

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1598669 - RJ  
(2019/0302819-1)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO**  
**VIA LIGHT LTDA**  
**ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO LOPES - RJ063370**  
**VIVIANE RAFAEL SIMÕES MARTINS - RJ148448**  
**GABRIEL RODRIGUES MICELI - RJ179973**  
**NAIRA RAPHAELLA COUTINHO GONÇALVES -**  
**RJ225570**  
**AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192**  
**AGRAVADO : IPC - INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA**  
**ADVOGADOS : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA - SP092972**  
**LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP184743**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRADO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

**1.** A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

**1.1.** *In casu*, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

**1.2.** Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

**2.** Para alterar as conclusões do órgão julgador no tocante à configuração dos elementos ensejadores do dever de indenizar e dos danos morais pleiteados, na forma como posta, seria necessário o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência

vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

**3.** Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi  
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.669 - RJ (2019/0302819-1)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VIA LIGHT LTDA**  
**ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO LOPES - RJ063370**  
**VIVIANE RAFAEL SIMÕES MARTINS - RJ148448**  
**GABRIEL RODRIGUES MICELI - RJ179973**  
**NAIRA RAPHAELLA COUTINHO GONÇALVES - RJ225570**  
**AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192**  
**AGRAVADO : IPC - INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA**  
**ADVOGADOS : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA - SP092972**  
**LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP184743**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI:** Cuida-se de agravo interno, interposto por DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VIA LIGHT LTDA, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 425-428, e-STJ), que conheceu do agravo da ora insurgente para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 300, e-STJ):

Apelação cível. Compra e venda mercantil. Pagamento parcelado, via boletos bancários. Protesto de um dos mesmos. Alegação de regular pagamento. Pretensão declaratória de inexistência de debito c/c pedido de danos morais. Improcedência do pedido. Apelação. Boletos originalmente enviados com titulação do banco segundo réu (Santander). Comunicação da credora acerca de fraude em cobranças, com solicitação de confirmação, anterior ao pagamento, da validade ou não do boleto a ser quitado. Autora, contudo, que, mesmo alertada, nem efetua dita verificação prévia e nem se utiliza de boleto original. Opção de pagamento através de outro estabelecimento bancário (Bradesco). Ineficácia do mesmo. Conduta da recorrente que deu causa ao seu inadimplemento. Pagamento incorreto atribuível exclusivamente à mesma. Débito correspondente em aberto, sem quitação, que justifica plenamente o protesto do título. Ausência de responsabilidade do estabelecimento bancário réu. Sentença que se prestigia. Desprovimento do apelo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 327-331, e-STJ).

GMMB23

AREsp 1598669 Petição : 25767/2020

C5425164955447311213@  
2019/0302819-1 -

C58447188<15132425542@  
Documento

Página 1 de 9

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nas razões do especial (fls. 346-365, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 2, 3 e 6 do CDC; 52, 182 e 927 do Código Civil. Sustentou, em síntese: a) a incidência do CDC à hipótese dos autos; b) a responsabilidade objetiva da instituição financeira, visto que a recorrente foi vítima de uma fraude bancária; c) a possibilidade de danos morais à pessoa jurídica.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a recorrente interpôs o agravo do artigo 1.042 do CPC/15 (fls. 395-400, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 425-428, e-STJ), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para, de plano, não conhecer do apelo extremo, ante a incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 431-443, e-STJ), no qual a insurgente pretende o afastamento dos referidos óbices sumulares.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.669 - RJ (2019/0302819-1)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

**1.** A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

**1.1.** *In casu*, deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

**1.2.** Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

**2.** Para alterar as conclusões do órgão julgador no tocante à configuração dos elementos ensejadores do dever de indenizar e dos danos morais pleiteados, na forma como posta, seria necessário o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

**3.** Agravo interno desprovido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, o conteúdo normativo inserto nos dispositivos legais apontados como violados não foi objeto de discussão pela instância ordinária, portanto, revela-se inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.

Ademais, destaca-se que nas razões do especial deixou a recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de

origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem. 3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que **a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.** Nesse sentido, precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

**VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA.** [...] 2. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida pela parte. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 3. **Há prequestionamento implícito dos dispositivos legais quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. ART. 20 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem.** 3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

Destaca-se que para o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/15 não basta a oposição dos aclaratórios. Isso porque, esta Corte já deliberou que "o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/15, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau." (AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018).

No mesmo sentido, ainda, confira-se: AgInt no AREsp 1171207/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1744635/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1725538/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2018; AgInt no AREsp 1274393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2018.



Inafastável, portanto, o teor da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

2. Não bastasse a incidência do aludido óbice, também não merece reparo a decisão monocrática quanto a aplicação da Súmula 7/STJ à hipótese.

No ponto, a agravante repisa as alegações contidas no recurso especial quanto à tese de responsabilidade da instituição financeira e aduz, em suma, que para a analisar a ocorrência de danos morais indenizáveis não há necessidade de reexame de provas.

A respeito dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, a partir do exame do contexto fático-probatório dos autos, assim decidiu o órgão julgador:

Constata-se que, a despeito disso, a parte autora não teve maiores contratempos ao efetuar, em 05.01.2017, o pagamento do primeiro boleto, que havia sido emitido em novembro de 2016 pelo Banco Santander, ora 2º réu (Pasta 000024).

O problema é que ao quitar a segunda parcela, a parte autora não se valeu do título E0101662, emitido pelo Banco Santander, mas se utilizou do boleto gerado pelo Banco Bradesco na data de 30.01.2017 com valor e data de vencimento atualizados para aquele mesmo dia (Pasta 000026). [...]

Causa espécie, contudo, a evidência de que a parte autora não teve problemas para quitar a última parcela do débito, por meio de título emitido pelo Banco Santander, tendo a ré devidamente reconhecido o adimplemento da devedora, sem qualquer suspeita de ocorrência de fraude (Pasta 000027).

Feito esse breve resumo, impõe-se concluir que o imbróglio decorre, em suma, do fato de a parte autora ter se valido de boleto emitido pelo Banco Bradesco para pagamento da segunda parcela da dívida, combinado com o fato de que o Banco Santander, 2º réu, não veio a ser prévia e tempestivamente comunicado do sucedido para cancelamento tempestivo do título que veio a ser protestado.

**Sucede que ambas as partes falharam em oferecer qualquer esclarecimento acerca do caso, tendo em verdade autor e réu adotado a mesma postura processual no feito, sustentando a ocorrência de fraude e alegando não terem culpa pelo ocorrido.**

À vista desse fato, de se concluir, como já efetuado pelo Juízo a quo, que a parte autora foi tempestivamente alertada acerca da invalidade de alguns dos boletos enviados pela parte ré, mas, mesmo assim, sem prévia consulta à demandada (ou sem prova de prévia consulta) quitou boleto emitido pelo Bradesco, deixando em aberto o que, como os demais, foi gerado pelo Banco Santander e que veio a ser protestado.

**Em se tratando de proceder imputável exclusivamente à parte autora, se conclui, ao mesmo tempo, pela ausência de culpa tanto da credora, 1ª ré, quanto do endossatário, 2º réu, pelo ocorrido.**

(fls. 301-303, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o Tribunal *a quo*, com base no acervo probatório dos autos, entendeu pela ausência de culpa da instituição financeira e do endossatário,

imputando a culpa exclusivamente à parte autora pelo ocorrido. Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame de todo o contexto fático e probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DAS VÍTIMAS. COLISÃO DE VEÍCULOS EM RODOVIA. **RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. CULPA DA PARTE AGRAVANTE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA.**

**SÚMULA 7/STJ.** QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. LIMITE PREVISTO NA APÓLICE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, com fundamento na prova pericial e depoimento de testemunhas, reconheceu a culpa exclusiva da parte agravante pelo acidente de trânsito, pois ficou comprovado que o veículo que conduzia invadiu a mão contrária de direção, causando a colisão.

2. **A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. [...]**

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1494733/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. TRANSAÇÕES CONTESTADAS FEITAS COM USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. **CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.** INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. **MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.** 2. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

1.1. **No caso, o Tribunal estadual, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pelos danos narrados na inicial, ao argumento de uso indevido do familiar que detinha a posse do cartão e da senha bancária, visto que, estando na posse deles, poderia efetuar diversas transações bancárias, inclusive realizar empréstimos diretamente nos caixas eletrônicos, bem como que não ficou comprovada nenhuma fraude por parte do portador ou da participação dos funcionários do banco em nenhum ato ilícito.**

1.2. **Ademais, não há como modificar o entendimento da instância ordinária quanto à ocorrência de culpa exclusiva do consumidor sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.**

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1005026/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018) [grifou-se]

Desta forma, para alterar as conclusões do órgão julgador no tocante a

# *Superior Tribunal de Justiça*

configuração dos elementos ensejadores do dever de indenizar e acerca da culpa pelo ocorrido, seria necessário o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providência esta vedada pela Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3. Do exposto, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.598.669 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0302819-1

Número de Origem:

201924504554 02898074920178190001 2898074920178190001

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VIA LIGHT LTDA

**ADVOGADOS** : JOÃO ANTÔNIO LOPES - RJ063370

VIVIANE RAFAEL SIMÕES MARTINS - RJ148448

GABRIEL RODRIGUES MICELI - RJ179973

NAIRA RAPHAELLA COUTINHO GONÇALVES - RJ225570

**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ADVOGADO** : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

**AGRAVADO** : IPC - INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA

**ADVOGADOS** : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA - SP092972

LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP184743

**ASSUNTO** : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VIA LIGHT LTDA

**ADVOGADOS** : JOÃO ANTÔNIO LOPES - RJ063370

VIVIANE RAFAEL SIMÕES MARTINS - RJ148448

GABRIEL RODRIGUES MICELI - RJ179973

NAIRA RAPHAELLA COUTINHO GONÇALVES - RJ225570

**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**ADVOGADO** : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

**AGRAVADO** : IPC - INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA

**ADVOGADOS** : LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA - SP092972

**TERMO**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020